



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.000674/2010-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.623 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 06 de junho de 2017  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** UNIBANCO SEGUROS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 405/409) interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE (fls. 387/392), que considerou improcedente manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 293/301) em face de Despacho Decisório (fl. 262/265) que não homologou compensações informadas nos PER/DCOMP abaixo relacionados:

Per/Dcomp	Data Comp.	Tributo	PA	Vencimento	Valor R\$
26248.07354.100306.1.3.04-3240	10/03/2006	0588	02/2006	10/03/2006	15.527,52
09827.11066.100306.1.3.04-1989	10/03/2006	3208	02/2006	10/03/2006	41.083,23
05140.59658.100306.1.3.04-5160	10/03/2006	6891	02/2006	10/03/2006	63.727,53
12420.57211.100306.1.3.04-5008	10/03/2006	1708	02/2006	10/03/2006	115.410,45
01490.20787.190808.1.7.04-9409	15/03/2006	3467	01-03/2006	15/03/2006	681.701,26
28461.64597.230306.1.3.04-0001	23/03/2006	3467	02-03/2006	23/03/2006	9.595,87

A seguir reproduz-se os trechos do Acórdão nº 02-53.536, da 4ª Turma da DRJ/BHE, o qual retrata adequadamente os fatos ocorridos até a Manifestação de Inconformidade:

*Intimada a esclarecer e a comprovar o indébito declarado (fls. 32 a 33), informou a contribuinte, a fls. 35 a 36, que:*

O Pagamento (recolhimento) da IRRF-PJ (código 1708-1) do período de apuração de 29/09/2005, efetuado através do DARF (guia nº 630962) no valor total de R\$ 863.156,41 (Doc.1), foi efetuado a maior em R\$ 859.728,25 sendo o correto efetuar pagamento para empresa Unibanco Aig Warranty Ltda CNPJ 03.051.290/0001-90 (guia nº 2668034) (Doc.2), visto o erro efetuamos pagamento posteriormente.

Apresentamos os documentos de comprovação contábil da operação:

Cópia do relatório de composição do lançamento contábil (sistema SAP) de registro nº 8000002479 (campo: "Nº documento"), que apresenta a transferência do valor provisionado indevidamente e informado acima para a conta do ativo nº 114411001 - "IMP.DE RENDA E COMP", (Doc. 3 e 3.1). Resumo do relatório do Razão Contábil 2005 (Razão completo em disquete), demonstrado na página 102 a BAIXA IRRF de registro nº 8000064459. (Doc. 4)

Segue relatório analítico apresentando os valores retidos e os CNPJ's relacionados às operações do período e para os quais foram provisionados e recolhidos os tributos federais devidos, tendo sido revertidas (RP) as provisões indevidas no valor de R\$ 859.728,25 (Doc. 5)

Segue a relação de todos os PERD/COMP's relacionados com o perd/comp de nº 26248.07354.100306.1.3.04-3240.

Segue cópia do Contrato Social/Estatuto da Empresa e Ata Sumária de 30/11/2009 onde constam suas alterações e indicação dos poderes por representar a empresa.

*Após análise das informações e documentos apresentados pela interessada, decidiu a autoridade jurisdicionante, conforme Despacho Decisório de fls. 70 a 74, por não reconhecer o direito creditório e, conseqüentemente, não homologar as compensações declaradas, sob o seguintes fundamentos:*

O recolhimento (alegado) indevido, no valor de R\$ 859.728,25, resultou da diferença entre o valor do DARF de R\$ 866.004,83 (principal R\$ 863.156,41) e o valor do débito declarado em DCTF retificadora (ativa) de R\$ 3.428,16, com ressalva de que existem outros dois débitos de IRRF (código 1708) para o PA em tela.

Ocorre que, intimado a esclarecer por escrito a origem do crédito de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte – código de arrecadação 1708-1, data de arrecadação 29/09/2005) supostamente pago a maior, bem como apresentar os documentos que comprovassem o alegado pagamento indevido (Intimação DEINF/DIORT nº 222/10), o contribuinte prestou esclarecimentos, porém, não logrou comprovar, mediante registros contábeis idôneos, a liquidez e certeza do crédito em tela.

As respostas apresentadas (fls 32 a 47) foram confusas e pouco esclarecedoras e não lograram demonstrar as circunstâncias materiais envolvidas na geração do crédito pleiteado. Ademais, a apresentação de documentação contábil foi insuficiente, incompleta e inconclusiva para a finalidade de comprovar correlação dos valores e fatos geradores do indébito com aqueles do pagamento que se alega indevido. O contribuinte não comprova, mediante lançamentos contábeis completos (partidas e contrapartidas, conforme solicitado em Intimação Diort), o valor efetivamente recolhido, os valores que considera devidos de IRRF e nem [faz] a comprovação inequívoca da devolução (dos valores alegados indevidos) a quem comportou os respectivos encargos financeiros, em cumprimento ao disposto no artigo 166 da Lei nº 5.172/66 — CTN.

*Ciente da decisão em 13/07/2010 (fls. 78 e 152), a contribuinte apresentou, em 12/08/2010, a fls. 101 a 109, manifestação de inconformidade, em que alega, fundamentalmente, que:*

[...] convém ressaltar que o direito do Manifestante à compensação de IRRF (cód. 1708), decorrente de recolhimento efetuado indevidamente a esse título, não pode ser contestado por argumentos de índole meramente de ordem formal, tal como pretende a digna Autoridade

Fiscal, visto que se trata de direito plenamente amparado na Constituição Federal e na respectiva legislação tributária aplicável, como melhor se verificará a seguir.

O crédito compensado pelo Manifestante teve origem em recolhimento de DARF em 24/09/2005, efetivado no código 1708 (doc. anexo), o qual se refere a débito de IRRF, atinente ao período de apuração 29/09/2005, no valor histórico principal de R\$ 863.156,41, assim representado pelo comprovante de arrecadação.

In casu, o Manifestante, por um erro sistêmico e pontual, logrou recolher o referido DARF em seu nome, quando, em verdade, o IRRF recolhido era devido por outra empresa do mesmo conglomerado financeiro, qual seja: UNIBANCO AIG WARRANTY LTDA.

Nesse sentido, após a constatação do erro no recolhimento do DARF em referência, em 15/02/2006, a UNIBANCO AIG WARRANTY LTDA recolheu corretamente um DARF em seu nome (doc. anexo), no valor de R\$ 1.089.189,72 (principal de R\$ 859.728,25 + multa de R\$ 171.945,65 + juros de R\$ 57.515,82), referente ao IRRF que era na verdade devido por ela e não pela UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

[...]

Importante ressaltar que o Manifestante está juntando a esta Manifestação de Inconformidade uma planilha com a composição de cada um dos dois DARFs (docs. anexos) recolhidos pelas duas empresas do mesmo conglomerado, de modo a evidenciar a duplicidade do recolhimento e o crédito a que tem direito o Manifestante.

Comparando a composição das duas guias DARFs analiticamente por meio da planilha juntada, verifica-se que os valores recolhidos em uma empresa e na outra são exatamente os mesmos. Ademais, nesta planilha há também a composição ANALÍTICA dos valores devidos de IRRF de R\$ 3.428,16, devidamente referenciado no Livro Razão contábil, pelo número da página.

Quanto à alegação de que não foi comprovada a devolução dos valores indevidos a quem suportou os encargos, não procede. Isso porque não cabe a devolução do IRRF aos beneficiários, na medida em que não houve de fato a retenção do IRRF em duplicidade, mas tão somente o recolhimento em duplicidade.

A fim de comprovar tal alegação, o Manifestante junta cópias dos comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de IRRF — Pessoa Jurídica — A/C 2005 de alguns beneficiários pagos pela empresa UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, bem como pela UNIBANCO AIG WARRANTY LTDA.

[...]

Em meios dos informes fiscais do Manifestante, resta comprovado na competente DCTF set/2005, que o mesmo logrou apurar débito relativo à IRRF, no valor de R\$ 31.858,88, o qual foi pago por meio de 3 guias DARFs.

Ocorre que, por um lapso, o Manifestante houve por bem recolher o último DARF no valor de R\$ 866.004,83 (principal no valor de R\$ 863.156,41 + multa no valor R\$ 2.848,42), sendo que, para efeito de extinção da exação efetivamente apurada, acertadamente alocou a monta de R\$ 3.428,16, o que lhe gerou um indébito de R\$ 859.728,25, objeto da presente compensação.

[...]

Outra inconsistência que o Manifestante traz à baila, é a constante no PER/DCOMP de fls.(doc. anexo), na medida em que, por um equívoco, deixou de informar na linha do PER/DCOMP "saldo do crédito original" o valor remanescente do crédito. Tal erro também foi cometido em outros PER/DCOMPS, o que acarretou na inconsistência dos demais PER/DCOMPS relacionados ao mesmo crédito.

[...] resta evidente que a glosa em questão não pode subsistir, frente ao que determina os primados norteadores da atividade administrativa, em especial, in casu, o da Verdade Material.

*E, após mencionar os artigos 5º, incisos XXII e LIV, 150, inciso I, 37 da Constituição Federal, 165 do Código Tributário Nacional e transcrever entendimentos doutrinários, aduz que:*

eventuais equívocos de índole acessória constantes das declarações de rendimentos apresentadas pelo Manifestante, individualmente analisados, não suportam o indeferimento do presente pedido de restituição e compensação, visto que o direito do Manifestante à compensação resta devidamente comprovado nos autos, bem como garantido na Constituição Federal e na legislação tributária em vigor.

Por fim, de modo a afastar o argumento de que o crédito não teria sido comprovado contabilmente, o Manifestante junta cópia dos registros contábeis de "ativação do crédito", ou seja, o lançamento contábil que transferiu o valor de R\$ 859.728,25 da conta 211220005 para a conta 114411001 em 13/02/2006, conforme relatório do sistema contábil SAP de nº 800002479.

*Instruem a manifestação de inconformidade os documentos de fls. 110 a 187.*

A DRJ/BHE considerou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da decisão assim ementada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005*

*Provas.*

*Constitui ônus do sujeito passivo a comprovação do direito creditório alegado.*

*Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificado da decisão *a quo*, o contribuinte repisa questões trazidas na Manifestação de Inconformidade e infere ter comprovado o direito creditório pleiteado, uma vez que evidenciou contabilmente a existência do crédito pretendido, embasado em documentos hábeis, nos termos do art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999.

Requer, por fim:

- a) o provimento do recurso voluntário e a consequente homologação da compensação pleiteada; e
- b) o cancelamento da cobrança efetivada por meio do presente processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes de analisarmos de forma exauriente as razões recursais, constata-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente.

Conforme se extrai do Despacho Decisório, as compensações informadas nos PER/DCOMP objeto do presente processo não foram homologadas em razão de o contribuinte não ter comprovado, por meio de escrita contábil e documentação hábil, o direito ao crédito compensado.

Quando da apresentação de manifestação de inconformidade, a contribuinte informa ter juntado aos autos planilhas (e-fls. 352/353 e 355), com a composição de cada um dos dois DARF (e-fls. 351 e 354) recolhidos por duas empresas do mesmo conglomerado (recorrente e UNIBANCO AIG WARRANTY LTDA), de modo a evidenciar a duplicidade do recolhimento e o crédito a que tem direito. Na referida planilha haveria ainda, segundo a recorrente, a composição analítica dos valores devidos de IRRF de R\$ 3.428,16, devidamente referenciados no Livro Razão contábil, pelo número da página.

A despeito do posicionamento exarado no acórdão recorrido, de que “*os Darf apresentados, por si sós, por óbvio, não demonstram o indébito alegado. Tampouco se prestam para comprovar o direito creditório as planilhas juntadas ao processo (demonstrativos extra-contábeis de composição dos valores recolhidos)*”, esta turma julgadora achou por bem, antes da tomada de decisão, submeter os documentos acostados aos autos à análise da autoridade responsável pela decisão que denegou o direito a compensação.

Diante disso, entendeu-se por converter o julgamento em diligência para que a autoridade responsável pelo Despacho de Decisório de fls. 262/266 se manifeste sobre os documentos apresentados no recurso voluntário, notadamente os de e-fls. 429/499.

Após a elaboração da Informação (Parecer), o Fisco deverá dar ciência ao recorrente desta decisão e do Parecer (Informação), com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que o contribuinte, caso deseje, apresente recurso complementar exclusivamente em relação ao objeto da presente diligência.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para as providências solicitadas.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.